## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003347-70.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SAMUEL BENEDITO BENTO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços consistentes na transmissão de imagens de televisão, realizando o pagamento de uma parcela atinente ao ajuste.

Alegou ainda que a ré não lhe disponibilizou o sinal das imagens, de sorte que almeja à rescisão do contrato e à restituição do valor despendido a esse título.

Os documentos coligidos pelo autor abonam sua

versão.

O de fl. 02 evidencia a contratação entre as partes nos moldes indicados a fl. 01, enquanto o de fl. 03 patenteia o pagamento relativo à mesma.

Já a ré em contestação não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a esclarecer que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e que a espécie envolveria quando muito responsabilidade de terceiro (não identificado, diga-se de passagem, pelo que o argumento não vinga), nada havendo a ressarcir ao autor.

Todavia, ela não amealhou um único indício que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação, deixando inclusive de produzir provas de que tivesse realmente prestado os serviços em apreço.

Tocava-lhe fazê-lo, seja em virtude do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque não seria exigível ao autor demonstrar fato negativo, não se podendo olvidar que ela reunia plenas condições técnicas para tanto.

Sem embargo, não se desincumbiu desse ônus ao nada produzir que militasse em seu favor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Há nos autos respaldo bastante para estabelecer a convicção do ajuste entre as partes, de um lado, bem como o descumprimento da obrigação contraída pela ré, de outro, de sorte que a devolução do valor pago pelo autor é de rigor inclusive para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da mesma em detrimento deste.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente pelo autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 69,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2011 (época do pagamento de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.